

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 43, de 2013 (nº 220, de 4 de junho de 2013, na origem), da Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal proposta para que a República Federativa do Brasil seja autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE)*.

Esse Programa, conforme parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, anexo à Mensagem, visa *promover a consolidação da capacidade institucional da Controladoria-Geral da União, com vistas ao fortalecimento da integridade e da transparência e à ampliação de suas frentes de atuação junto aos gestores públicos e à sociedade, de forma a aumentar a sua capacidade de resposta na prevenção e combate à corrupção.*

Ainda de acordo com dados disponibilizados nesse parecer, são previstos dispêndios totais no montante de US\$ 30 milhões, a serem

desembolsados em cinco anos. Além dos recursos provenientes do empréstimo pretendido de US\$ 18 milhões, o Programa contará com contrapartida do Tesouro Nacional no valor de até US\$ 12 milhões.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TA613745.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BID, geralmente mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais. Ele será contratado na modalidade *empréstimo do Mecanismo Unimonetário* com juros vinculados à LIBOR, mais despesas diversas e margem relativa à remuneração de seu capital ordinário, e, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o seu custo efetivo deverá ser da ordem de 4,38% ao ano.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida pela União sujeita-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que, para operações externas, exigem sua prévia e específica autorização.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seu Parecer nº 486/GOPE/CODIP/SUBSECIII, de 28 de março de 2013, concluiu favoravelmente à operação de crédito em exame. Destacou ainda, com fundamento nas informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2012, que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007.

O Parecer PGFN/COF/nº 981, de 23 de maio de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, também encaminhado ao Senado

Federal, conclui pelo encaminhamento da matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Foram consideradas cumpridas as formalidades prévias à contratação de operações de crédito prescritas na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal e demais instrumentos normativos que tratam da matéria.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria do Tesouro Nacional que os valores previstos no PPA 2012/2015 são suficientes para suportar os gastos do Programa.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, entende a Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as informações acerca das dotações orçamentárias previstas para o ingresso de recursos externos, para o pagamento dos serviços do empréstimo e para a contrapartida nacional, serem elas suficientes para dar suporte ao Programa no presente exercício.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 4,38% a.a., situa-se em um patamar aceitável, em face do custo médio atual de captação do Tesouro Nacional em dólar no mercado internacional.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 43, de 2013, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2013

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE)*.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito referida no art. 1º são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – valor total: até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na *LIBOR*;

V – prazo de desembolso: cinco anos, contados a partir da data de vigência do contrato;

VI – amortização: em parcela única, a ser paga no prazo de até 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente, no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo,

exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros, entrando em vigor sessenta dias após a data de assinatura do contrato;

IX – despesas com inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, sendo que, em um semestre determinado, se assim requerer o BID, o valor devido para atender essas despesas não poderá ser superior ao referido 1% do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

§ 2º Fica facultado ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, solicitar a conversão da taxa de juros do empréstimo, de variável para fixa e vice-versa, de parte ou da totalidade de seus saldos devedores, com pagamento de comissão ao BID.

§ 3º O cronograma de amortização poderá ser alterado, desde que o prazo final de até 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato, e a Vida Média Ponderada do Contrato a ser estabelecida na data de sua assinatura, não sejam extrapolados.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator